



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ

Especializada na defesa e tutela coletiva do Patrimônio Público, Direitos Humanos, Consumidor, Fundações e Terceiro Setor. Atribuições judiciais no Cível, Fazenda Pública e na apuração dos crimes correlativos à especialização. Fone: (41) 3699-3750. E-mail: [almirantetamandare-4prom@mppr.mp.br](mailto:almirantetamandare-4prom@mppr.mp.br)

Extrajudicial - Patrimônio Público

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 0001.19.000247-5

**Objeto:** Apurar a situação que gerou a nomeação retroativa de SONIA MARA CASAROTTO VIEIRA PARA O CARGO DE COORDENADOR ESPECIAL DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA junto ao sistema de saúde pública municipal (CC-2) a partir de 01 de setembro de 2017 e com publicação realizada em 1 de outubro de 2018, bem como o cumprimento do disposto da Lei Municipal nº 948/2017, bem como o regime relativo à criação e cumprimento das obrigações em cargos públicos.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2019

Ofício nº 0507/2019

Almirante Tamandaré, 23 de outubro de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré/Pr, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, no âmbito do expediente administrativo acima destacado, apresenta RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nos termos seguintes:

I - CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de que cargos públicos comissionados de "COORDENADORES ESPECIAIS" foram criados por meio do Decreto n. 171/2017 de 30 de janeiro de 2017 e atos similares subsequentes, portanto, sem respaldo em lei em sentido formal, como é o pacífico entendimento doutrinário<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> Nesse sentido, Diógenes Gasparini apresenta entendimento de que a "criação e a transformação de cargos nas Administrações Públicas diretas e respectivas autarquias e fundações públicas necessitam de lei" (GASPARINI, Diógenes. DIREITO ADMINISTRATIVO. p. 242).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II - CONSIDERANDO que na interpretação desta Promotoria de Justiça há inconstitucionalidade<sup>2</sup> e ilegalidade na previsão do artigo 17<sup>3</sup> da Lei Municipal nº 948/2017, inclusive diante do previsto na Lei Orgânica do Município de Campo Magro-PR<sup>4</sup>, eis que cargos públicos não podem ser criados por meio de simples decreto do Poder Executivo;

---

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que *"cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, na câmara ou no Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas casas"* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 13º Ed. pp. 233-234).

<sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

<sup>3</sup> Art. 17. O Chefe do Executivo Municipal, mediante decreto, e demonstrado a necessidade de desenvolvimento de projetos especiais, poderá criar as Coordenadorias Executivas Especiais, no máximo de 10 (dez) unidades, as quais serão regulamentadas por Decreto, serão vinculadas diretamente ao Gabinete e providas nas diferentes Secretarias, Procuradoria e ou Controladoria, no ato da nomeação ou a qualquer tempo, para atender as necessidades conjunturais de caráter temporário e/ou emergencial, que demandem atuação da Prefeitura.

<sup>4</sup> Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III - CONSIDERANDO que não apenas os cargos públicos devem ser criados por lei, mas que também se exige que a lei preveja detalhadamente as atribuições de cada um desses cargos, conforme precedente do próprio Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>;

IV - CONSIDERANDO que cargos públicos, além de terem sua criação e atribuições definidas em lei, também devem guardar relação de pertinência com o órgão de execução ou Secretaria correspondente às atividades exercidas, inclusive por questão de organização, gestão e hierarquia administrativa;

V - CONSIDERANDO que a situação de ilicitude alcança a nomeação de SONIA MARA CASAROTTO VIEIRA para o cargo de COORDENADOR ESPECIAL DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, criado por intermédio do Decreto nº 258/2018 de 27 de setembro de 2018 e preenchido pela nomeação constante no Decreto nº 259/2018 de 28 de setembro de 2018;

VI - CONSIDERANDO que existem outras ilicitudes referentes à criação por decreto do cargo de COORDENADOR ESPECIAL DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, a começar pelo fato de que houve definição de atribuições por decreto, sem prejuízo de que nem mesmo os próprios termos da referida normativa tenham sido respeitados (por exemplo, "implantação ou continuidade de projetos"<sup>6</sup> com

<sup>5</sup> "[...] 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado" é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei (grifo nosso).

8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008.

9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950."

(STF - ADI 4125, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

<sup>6</sup> "Art. 1o - As Coordenadorias Especiais têm natureza transitória e somente pode ser criada para instalação ou continuidade de projetos relevantes para a Administração Pública" (sic)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

justificativa, objetivos, escopo, metas, requisitos e fases<sup>7</sup>, "natureza transitória"<sup>8</sup> caráter supostamente temporário ou emergencial<sup>9</sup>, pretendidas "competências"<sup>10</sup>) ou mesmo se mostrem inadequados e inviáveis (subordinação ao Gabinete do Prefeito e atuação em que pretendia "cogestão" com Secretaria de Saúde);

**VII - CONSIDERANDO** o que se depreende da instrução do expediente em epígrafe, inclusive do que se pode apurar por ocasião do comparecimento nesta Promotoria da atual ocupante de Cargo de Coordenadora Especial SONIA MARA CASAROTTO VIEIRA, podendo-se

constatar que a respectiva atividade deve ser exercida por servidores de carreira concursados (artigo 37, II, da Constituição) com função respectiva ou, se for o caso, pelo provimento dos cargos comissionados disponíveis e de modo compatível com o disposto no artigo 37, V, da Constituição;

**VIII - CONSIDERANDO** que apenas o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais podem ser considerados agentes políticos, extensão que não alcança quaisquer outros cargos comissionados, em especial se for para a ilegalidade e impropriedade de exonerar seus ocupantes do cumprimento de deveres e obrigações exigíveis de qualquer servidor público, inclusive cumprimento de carga horária regular, controle de ponto, definição de local adequado de trabalho, etc;

**apresenta o Ministério Público a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campo Magro/PR ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, a fim de que, em razão dos fatos e argumentos

<sup>7</sup> ver Anexo I do Decreto n. 171/2017;

<sup>8</sup> "Art. 1o - As Coordenadorias Especiais têm natureza transitória e somente pode ser criada para instalação ou continuidade de projetos relevantes para a Administração Pública" (sic)

<sup>9</sup> Conforme informado no Ofício n. 184/2017CGABI dirigido à Câmara Municipal de Vereadores

<sup>10</sup> Artigo 3o do Decreto n. 258/2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

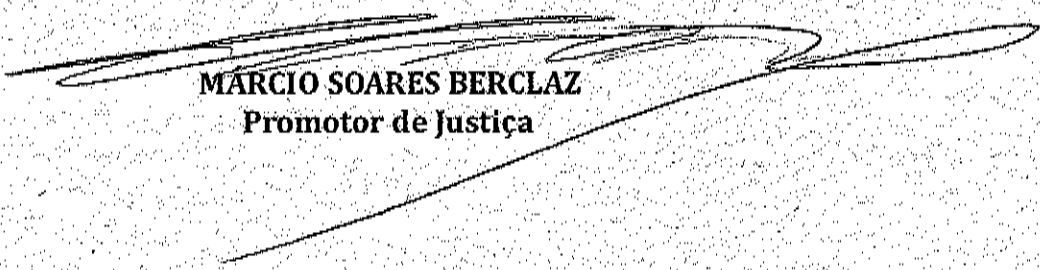
expostos, sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade por atos já realizados, adote as necessárias providências e atos administrativos para providenciar:

A imediata extinção das Coordenadorias Especiais diante da ilegalidade originária da sua criação e dos argumentos mencionados, com a devida e consequente exoneração dos respectivos nomeados, em especial no que diz respeito à situação concreta ora indicada, com as justificativas e explicações que entender pertinentes para o ocorrido.

Estipula-se o prazo de 48 horas para confirmação do recebimento da presente recomendação, seguido de publicidade no órgão de publicação oficial e em todas as Secretarias e órgãos do Município, além de resposta por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ocasião em que eventuais dúvidas pertinentes à presente recomendação poderão ser apresentadas.

Circunscrito ao exposto, cordialmente subscrevo-me.

Almirante Tamandaré, 23 de outubro de 2019.



**MÁRCIO SOARES BERCLAZ**  
Promotor de Justiça

**Excelentíssimo Senhor**  
**CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**  
Prefeito Municipal de Campo Magro/PR